



MUNICÍPIO DE FAFE

Regulamento n.º 389/2023

Sumário: Aprova o Regulamento de Taxas, Tarifas e Receitas Análogas.

Regulamento de Taxas, Tarifas e Receitas Análogas

Preâmbulo

As taxas liquidadas e cobradas por municípios devem obrigatoriamente ser criadas por regulamento municipal, o qual deve estabelecer o essencial da sua disciplina jurídica, em conformidade com o disposto na Constituição e nos diplomas legais pertinentes, entre os quais se destacam a Lei Geral Tributária, o Regime Geral das Taxas das Autarquias locais, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais e o Regime Jurídico das Autarquias Locais. Na realidade, as taxas municipais, bem assim como as relações jurídicas que se estabelecem tendo em vista a sua cobrança, não podem ser instrumentos desgarrados do restante sistema jurídico, como frequentemente acontecia no passado, mas antes devem ser integradas num corpo ordenado e coerente que na sua globalidade forme um sistema.

O presente regulamento visa essencialmente tais propósitos de ordenação e sistematização, agrupando num único diploma a disciplina jurídica das taxas aplicáveis pelo município de Fafe, proporcionando aos respetivos destinatários, sejam os mesmos cidadãos, famílias ou empresas, um modo acessível de conhecer as suas obrigações tributárias e o respetivo regime jurídico e, desse modo, agilizar o exercício dos seus direitos junto do município. Sabendo-se que parte de tal regime já decorre dos diplomas acima mencionados, o presente Regulamento, ora reitera traços de disciplina que devem ser enfatizados, ora concretiza aspetos que ali ficaram estabelecidos de modo mais vago e genérico.

Nesta conformidade, aqui se procuram destacar os mais relevantes princípios atinentes às taxas locais, com especial saliência para os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, os quais não podem deixar de ser encarados como verdadeiros limites ao poder de tributar e, nessa medida, garantias dos munícipes quando aos mesmos são exigidas quantias desta natureza. Paralelamente, estabelecem-se as regras de incidência objetiva e subjetiva, de liquidação e cobrança, de caducidade e prescrição, de reclamação e impugnação, bem assim como os valores a exigir, a correspondente fórmula de cálculo e as isenções.

Considerando os referidos propósitos de ordenação e sistematização, optou-se por aqui incluir igualmente certas prestações devidas ao município, as quais, sem deixar de se considerar receitas públicas por natureza, não podem qualificar-se, por vários motivos, como verdadeiras taxas, mas antes como tarifas ou preços, segundo as orientações doutrinárias e jurisprudenciais prevalecentes.

Nesse sentido, foi elaborado o projeto de regulamento de taxas, tarifas e receitas análogas, tendo a Câmara Municipal decidido em 24 de outubro de 2022 submetê-lo a consulta pública, por 30 dias, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, através do Aviso n.º 22525/2022, de 24 de novembro de 2022, e no *site* institucional do Município [cf. artigo 101.º do CPA].

Assim, a Assembleia Municipal de Fafe, por deliberação tomada em sessão ordinária de 24 de fevereiro de 2023, e em conformidade com a proposta da Câmara Municipal, consubstanciada na deliberação tomada em reunião ordinária de 2 de fevereiro de 2022, aprovou o presente de utilização e funcionamento dos equipamentos municipais.

PARTE I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Âmbito regulatório

1 — O presente regulamento estabelece a disciplina jurídica das taxas exigíveis pelo Município de Fafe, fixando, designadamente, a respetiva base de incidência, a base tributável, o regime de liquidação e cobrança, as garantias dos contribuintes, bem como as isenções, reduções e agravamentos aplicáveis.

2 — O presente regulamento contém igualmente a disciplina jurídica essencial aplicável às tarifas e receitas análogas exigíveis pelo Município de Fafe.

3 — Constitui parte integrante do presente regulamento:

- a) A tabela de taxas municipais (anexo I);
- b) A tabela de tarifas municipais e receitas análogas (anexo II);
- c) O relatório de fundamentação económico-financeira relativo ao valor das taxas (anexo III).

4 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de atualização autónoma da tabela de taxas municipais, por deliberação da assembleia municipal, e da tabela de tarifas municipais e receitas análogas, por decisão da câmara municipal.

Artigo 2.º

Normação habilitante

O presente Regulamento de Taxas, Tarifas e Receitas Análogas, é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 142.º do Código do Procedimento Administrativo, das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelos artigos 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pelos artigos 8.º e 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, pela Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 3.º

Normação subsidiária

1 — Os diplomas referidos no artigo anterior constituem norma subsidiária em relação ao presente regulamento.

2 — Constituem ainda norma subsidiária ao presente regulamento, conforme os casos, os seguintes diplomas:

- a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- c) A Lei dos Serviços Públicos Essenciais;
- d) O Código do Procedimento Administrativo;
- e) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



PARTE II

Taxas

CAPÍTULO I

Disposições de carácter geral

Artigo 4.º

Noção de taxa

Para efeitos do presente diploma, considera-se taxa a contraprestação exigida pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público municipal ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição do Município, nos termos da lei.

Artigo 5.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas no presente regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção e desenvolvimento cultural, desportivo, turístico e socioeconómico;
- i) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- j) Por outras atividades previstas no presente Regulamento, na lei ou em outros regulamentos municipais.

2 — As taxas previstas no presente regulamento, incidem também sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 6.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Fafe.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico tributária das taxas previstas no presente regulamento é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que se encontra vinculado ao cumprimento das prestações tributárias, ainda que na qualidade de substituto ou responsável tributário.

3 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de um sujeito, todos devem ser solidariamente responsáveis pelo cumprimento da prestação tributária.

Artigo 7.º

Incidência territorial

As taxas previstas no presente regulamento são aplicáveis no território do concelho de Fafe.

Artigo 8.º

Fundamentação económica e financeira do valor das taxas

1 — O valor das taxas previstas no presente Regulamento é fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tendo em conta:

- a) O custo da atividade promovida pelo Município, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar;
- b) O concreto benefício auferido pelos particulares;
- c) Em casos específicos, o desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 — A fundamentação económico-financeira relativa aos valores das taxas consta do relatório de fundamentação económico-financeira relativo ao valor das taxas (anexo III).

Artigo 9.º

Atualização de valores

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, os valores das taxas previstas na tabela de taxas (anexo I) podem ser atualizados, de acordo com a taxa de inflação, em sede de orçamento anual, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas municipais cujo quantitativo seja fixado por disposição legal ou disposição regulamentar especial.

3 — O resultado da atualização do valor das taxas, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo do defeito;
- b) Se for superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 10.º

Destinatário das receitas

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas neste regulamento constituem receitas do Município e, sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar especial em sentido contrário, não recaem sobre elas quaisquer adicionais para o Estado.

Artigo 11.º

Isenções e reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas previstas no presente regulamento:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, as cooperativas sociais e demais pessoas coletivas sem fins lucrativos, relativamente:
 - i) A obras de construção ou adaptação, desde que diretamente relacionadas com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no concelho de Fafe;

ii) À realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas ditas entidades ou em colaboração com o Município, e disponibilizadas em exclusivo e de forma não onerosa para os participantes;

c) As pessoas coletivas de carácter religioso, desde que reconhecidas, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, quanto aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e culto;

d) Os partidos políticos, coligações e associações sindicais e ainda os movimentos de cidadãos, desde que registados de acordo com a Lei, quanto às taxas de ocupação do espaço público, utilização da via pública, de ruído, de licenciamento de recintos itinerantes e improvisados, de publicidade exterior ou da cedência de equipamentos e materiais logísticos e de divulgação para as suas atividades próprias;

e) As freguesias do concelho de Fafe, quanto:

i) A operações urbanísticas realizadas no âmbito da atividade de urbanização e edificação da sua exclusiva competência;

ii) À realização de atividades próprias, organizadas em exclusivo pelas freguesias ou em colaboração com o Município, e disponibilizadas em exclusivo e de forma não onerosa para os participantes;

f) As empresas municipais criadas e detidas exclusivamente pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, diretamente relacionados com as atividades decorrentes de contrato programa ou de contrato de gestão delegada com o Município.

2 — Podem ser isentas do pagamento as taxas relativas a inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais e regulamentares, designadamente nos termos do código regulamentar sobre concessão de apoios sociais.

3 — As taxas urbanísticas liquidadas na sequência de processos de licenciamento de obras de urbanização e edificação relativos a habitação própria e permanente podem ser reduzidas em 25 % para as famílias numerosas e jovens até aos 35 anos.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas famílias numerosas aquelas cujo agregado familiar seja composto por três ou mais dependentes com idade igual ou inferior a 18 anos.

5 — A redução prevista no número três é majorada até 50 % quando as habitações sejam localizadas em freguesias não urbanas.

6 — Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se freguesias não urbanas todas as freguesias do concelho de Fafe com exceção da freguesia de Fafe.

7 — O pedido de redução previsto nos n.ºs 5 e 6 deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificado de constituição do agregado familiar;

b) Certidão de domicílio fiscal, documento equivalente ou declaração sob compromisso de honra da afetação da habitação a residência própria e permanente no prazo máximo de um ano após conclusão das obras.

8 — Se decorrido o prazo referido na alínea anterior sem que se verifique a afetação da habitação a residência própria e permanente, são cobrados os valores das taxas objeto de redução, acrescido de 20 % face ao valor global da taxa.

Artigo 12.º

Isenções e reduções objetivas

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:

a) Emissão de certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processo de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias do registo predial, no que concerne a:

- i) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- ii) Atribuição dos números de polícia ou sua alteração;
- iii) Alterações dos limites das freguesias;

b) Ocupação do domínio público para efeitos de realização das obras ao abrigo dos programas de incentivo à reabilitação do património edificado;

c) Declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de cooperativas, associações sem fins lucrativos, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos cooperantes ou sócios;

d) Obras que, de acordo com a sua natureza, e nos termos do RJUE, possam ser isentas;

e) Construções relacionadas com o desenvolvimento industrial, agroindustrial e agrícola de relevante interesse para o concelho;

f) Obras em edifício de interesse patrimonial inserido em zonas protegidas nos respetivos Planos de Ordenamento do Território;

g) A utilização do parque de estacionamento da feira velha, aos sábados das 13:00h às 23:59h e aos domingos e feriados das 00:00h às 23:59h.

2 — Mediante deliberação da Câmara Municipal, pode haver lugar à isenção ou redução de 50 % do valor das taxas:

a) Relativas a eventos e obras com relevante interesse para o concelho, cuja relevância socioeconómica esteja devidamente demonstrada no requerimento respetivo;

b) Em situações de epidemia ou calamidade, desde que reunidos os seguintes requisitos:

i) Fundamentação da necessidade e adequabilidade da medida face à concreta situação verificada;

ii) Estudo do impacto económico e orçamental da medida;

iii) Existência de critérios específicos de candidatura e tomada de decisão.

3 — Podem ser reduzidas:

a) Em 50 % as taxas de ruído, de ocupação do espaço público, bem como as taxas de apreciação e emissão de alvarás relativamente às atividades inseridas nas feiras francas e nas festas da cidade.

b) Em 50 % as taxas cobradas diretamente pelos serviços municipais e relacionadas com o exercício da atividade de comércio, serviços e restauração em todos os estabelecimentos, com exceção dos localizados na freguesia de Fafe;

c) As taxas de ocupação do terrado são reduzidas:

i) 20 % se pagas anualmente, de uma só vez, até ao dia 15 de janeiro do ano a que digam respeito;

ii) 10 % se pagas semestralmente, até ao dia 15 de janeiro ou 15 de junho consoante se trate do primeiro ou segundo semestre respetivamente do ano a que digam respeito;

iii) As taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização, as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o Município para efeito de execução de programas de habitação social, com exclusão da parte dos empreendimentos que não esteja diretamente relacionada com os programas de habitação social.

4 — A Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas os projetos de investimento considerados de relevante interesse para o concelho, nomeadamente que induzam à fixação de empresas, à criação de postos de trabalho, à inovação tecnológica, à coesão social e à proteção do ambiente.

5 — Podem, ainda, ser isentas de pagamento de taxas de ocupação do espaço público e utilização da via pública, as atividades de natureza cultural, designadamente as atividades circenses.

Artigo 13.º

Procedimento de reconhecimento de isenção e decisão de redução

1 — As isenções referidas nas alíneas c), d) e f), do n.º 1, do artigo 11.º, não dependem de requerimento, sendo de reconhecimento automático.

2 — As isenções referidas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como as referidas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 12.º dependem de requerimento, sendo reconhecidas pelos serviços, após verificação dos requisitos necessários ao seu reconhecimento.

3 — As isenções referidas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 11.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º dependem de requerimento do interessado e são reconhecidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

4 — Os requerimentos para reconhecimento das isenções devem ser acompanhados dos documentos comprovativos de todos os factos dos quais depende esse reconhecimento.

5 — Previamente ao reconhecimento da isenção ou decisão da redução, devem os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção ou redução.

6 — As isenções ou reduções previstas nos artigos anteriores não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de bens suscetíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo 14.º

Regime de competência

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, compete à Câmara Municipal a prática dos atos administrativos tributários previstos no presente regulamento.

2 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, as competências previstas no número anterior podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 15.º

Notificações

1 — As notificações podem ser efetuadas:

a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado;

b) Por carta simples dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado;

c) Por contacto pessoal com o notificando, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;

d) Por correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada por sistema incorporado em sítio eletrónico pertencente ao Município.

2 — As notificações previstas na alínea *d*) do número anterior podem ter lugar nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Administração, sem necessidade de prévio consentimento, para plataformas informáticas com acesso restrito ou para os endereços de correio eletrónico indicados em qualquer documento apresentado no procedimento administrativo, quando se trate de pessoas coletivas;
- b) Mediante o consentimento prévio do notificando, prestado no decurso do procedimento, nos restantes casos.

3 — Quando a notificação for efetuada por correio eletrónico, presume-se que foi feita na data da emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso onde conste a menção de que a mensagem foi recebida com sucesso.

4 — São, designadamente, efetuadas por via postal simples ou por correio eletrónico, desde que cumprido o disposto no artigo anterior, as notificações:

- a) Das liquidações periódicas;
- b) Das liquidações de taxas e outras receitas, cujo pagamento seja condição de deferimento do pedido.

5 — As notificações não incluídas nos artigos anteriores são efetuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de receção, sempre que tenham por objeto atos ou decisões suscetíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação destes para assistirem ou participarem em atos ou diligências.

6 — Pode ser promovida a notificação pessoal se, por qualquer motivo, a carta registada, com aviso de receção, for devolvida.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a notificação pode ser reenviada ao notificando para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

8 — Na notificação por carta simples deve expressamente constar, no processo, a data de expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data ali indicada, cominação esta que deve constar do ato de notificação.

9 — Sempre que o notificando se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente deve certificar a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

10 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em contrário, da notificação dos atos praticados ao abrigo do presente regulamento deve constar:

- a) A decisão;
- b) Os fundamentos da decisão;
- c) A identificação do titular ou serviço que o praticou, bem como a indicação de que o faz no uso de poderes delegados e subdelegados, quando for o caso;
- d) Quando aplicáveis, os meios de defesa perante o ato notificado e respetivos prazos;
- e) Quando se trate de atos de liquidação, o prazo de pagamento voluntário;
- f) Outras informações que o órgão que praticou o ato considere pertinentes ou que se imponham por lei ou regulamento.

11 — Os interessados que intervenham em quaisquer procedimentos administrativos devem comunicar, no prazo de 10 dias úteis, qualquer alteração da sua sede ou domicílio, bem como do seu correio eletrónico.

Artigo 16.º

Liquidação

1 — A liquidação consiste na determinação do montante da taxa a pagar pelo sujeito passivo e resulta da aplicação dos indicadores fixados na tabela de taxas (anexo 1) aos elementos fornecidos pelos interessados ou aos elementos constantes dos sistemas de informação do município.



2 — Nos casos em que o silêncio do Município determine o deferimento tácito dos pedidos formulados, são devidas as taxas previstas na tabela de taxas (anexo I) para os casos de deferimento expresso.

3 — Salvo disposição regulamentar em sentido contrário, as taxas de natureza periódica, quando a sua emissão não seja requerida ou processada no início período a que se referem, não são divisíveis em duodécimos, sendo devidas na sua totalidade.

4 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em contrário, a liquidação das taxas processa-se nos seguintes prazos:

- a) No ato de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou em regulamento;
- b) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

5 — O deferimento expresso ou tácito apenas produz efeitos após pagamento das taxas respetivas.

6 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais deve constar de documento próprio, o qual integra o processo administrativo.

7 — Do documento referido no número anterior, deve constar:

- a) A identificação do sujeito ativo;
- b) A identificação do sujeito passivo, designadamente nome ou denominação social, sede ou domicílio, número de identificação fiscal e classificação da atividade económica, quando aplicável;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, bem como as respetivas quantidades, áreas, permissões e períodos de tempo, quando aplicável;
- d) O enquadramento do ato em conformidade com a tabela de taxas (anexo I);
- e) Identificação de isenções ou reduções aplicáveis;
- f) Demonstração do cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores e do imposto sobre o valor acrescentado, se aplicável.

8 — A liquidação de taxas que não seja precedida de procedimento administrativo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

9 — O Município pode prever a possibilidade de autoliquidação de taxas e outras receitas municipais, designadamente, mediante a utilização de plataformas eletrónicas de tramitação de pedidos e ou procedimentos.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a lei ou o regulamento o prevejam, a autoliquidação das taxas deve ser promovida pelo sujeito passivo, caso em que lhe cabe:

- a) Proceder ao pagamento da taxa liquidada, através dos meios de pagamento disponibilizados;
- b) Remeter cópia do documento comprovativo do pagamento:

- i) Aquando da apresentação do requerimento;
- ii) Aquando do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita municipal; ou
- iii) Sempre que solicitado.

11 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento adicional.

12 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado tem por efeito a extinção do procedimento e a cessação da atividade ou do benefício da vantagem a ela associada, caso o requerente já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

13 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.

14 — Quando seja devido, ao valor das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal aplicável.

Artigo 17.º

Arredondamentos

1 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, será arredondado para o cêntimo mais próximo, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- a) Se for inferior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
- b) Se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

2 — Nos demais casos, nomeadamente, quando as taxas a liquidar considerem medidas de tempo, superfície e volume, o seu valor a liquidar sempre arredondado por excesso para a unidade ou fração superior.

Artigo 18.º

Revisão dos atos tributários por iniciativa do Município

1 — Quando se verifique ter ocorrido erro ou omissão na liquidação das taxas, os serviços devem promover a revisão do ato tributário nos termos da Lei Geral Tributária.

2 — Nos casos em que a revisão do ato tributário determine um montante devido ao Município, a liquidação adicional deve ser notificada ao sujeito passivo, com indicação de que deve proceder ao respetivo pagamento.

3 — Da notificação referida no número anterior deve constar:

- a) Os fundamentos da liquidação adicional;
- b) O montante adicionalmente liquidado;
- c) O prazo de pagamento voluntário;
- d) Informação de que o não pagamento tempestivo do valor em dívida implica a sua cobrança coerciva.

4 — Nos casos em que a revisão do ato tributário determine um montante devido ao sujeito passivo, os serviços promovem, no prazo de 30 dias contados da revisão do ato, a sua restituição ou a sua compensação, nos termos constantes no presente regulamento, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal.

5 — O valor a restituir ou a compensar nos termos do número anterior deve ser acrescido de juros indemnizatórios, nos termos do presente regulamento, quando se apurem como devidos.

Artigo 19.º

Pagamento voluntário

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento, efetuado pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixar prazo específico.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, o pagamento das taxas deve ser exigido antes da prática ou da verificação dos atos ou factos a que respeitem.

3 — As taxas devidas pelas inumações em sábado, domingos ou feriados devem ser pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir.

4 — Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido contrário, o pagamento das taxas devidas por licenças renováveis deve fazer-se nos 10 dias anteriores à data da sua caducidade.

5 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária permissão administrativa ou mera comunicação prévia, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

6 — As taxas previstas no presente regulamento devem ser pagas através dos meios disponibilizados pelo Município, designadamente na tesouraria municipal, através de meios eletrónicos ou outros meios designados para o efeito.

7 — As taxas previstas no presente regulamento podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

8 — Os pedidos de dação em cumprimento e de compensação devem ser apresentados pelo sujeito passivo dentro do prazo de pagamento voluntário, mediante requerimento devidamente fundamentado, que contenha a indicação dos bens a entregar ou dos créditos a compensar, bem como todos os elementos necessários à avaliação do interesse público no caso concreto.

9 — Os pedidos de dação em cumprimento e de compensação são decididos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta fundamentada dos serviços municipais competentes.

10 — Os atos sujeitos a licenciamento ou autorização não podem ser praticados sem que se encontre realizado o pagamento das taxas que por eles sejam devidas.

11 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que dê lugar, a violação do disposto no número anterior não exonera o sujeito passivo do pagamento das taxas devidas.

12 — Em caso de desistência do pedido pode haver lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência conste de requerimento do interessado devidamente fundamentado em motivos ponderosos e excepcionais, estando sujeita a autorização do Presidente da Câmara.

13 — A desistência do pedido de licenciamento ou autorização, bem como a desistência da mera comunicação prévia, não determinam a restituição do valor da taxa inicial.

Artigo 20.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, o sujeito passivo pode requerer que as taxas previstas no presente regulamento sejam pagas em prestações mensais, quando se verifique que o sujeito passivo, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, decidir o número de prestações, bem como o valor de cada uma delas, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 — As prestações mensais a autorizar incluem o valor da prestação tributária em dívida, acrescido de juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pedido de pagamento em prestações deve conter, designadamente:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas e o seu montante; e
- d) Os motivos que fundamentam e os elementos probatórios que os sustentam.

5 — A suspensão da cobrança coerciva e a regularização da sua situação tributária perante o Município durante o plano prestacional definido, dependem da prestação de garantia idónea, a qual consiste em garantia bancária, caução, seguro-caução, hipoteca, penhor ou qualquer outro meio suscetível de assegurar os créditos do exequente.

6 — A garantia deve ser prestada pelo valor da prestação tributária em dívida, acrescido de juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para o pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações, cobrindo todo o período de tempo que foi concedido para efetuar o pagamento, acrescido de três meses.



7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode dispensar a prestação de garantia, a requerimento do sujeito passivo, quando este demonstre:

- a) Que a sua prestação lhe causa prejuízo irreparável; ou
- b) A manifesta falta de meios económicos para a sua prestação, revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa daquele.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que o sujeito passivo tenha a sua situação tributária regularizada perante o Município, deve ser automaticamente dispensada a prestação de garantia, independentemente de qualquer requerimento, quando a dívida seja inferior a € 1.000, no caso das pessoas singulares, ou a € 2.000, no caso das pessoas coletivas.

9 — A prestação de garantia ou a sua dispensa devem ser requeridas juntamente com o pedido de pagamento em prestações, cabendo ao sujeito passivo invocar e demonstrar o cumprimento dos respetivos pressupostos.

10 — Quando deva ser prestada garantia idónea, a decisão de deferimento do pedido de pagamento em prestações deve ser acompanhada da indicação do prazo para a sua constituição.

11 — O prazo referido no número anterior, é de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30, em caso de circunstâncias excecionais, devidamente justificadas.

12 — A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, determina a prossecução da cobrança coerciva.

13 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, decidir os requerimentos de prestação de garantia e de dispensa da sua prestação.

14 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

15 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das demais, sendo extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, a fim de se proceder à cobrança coerciva do valor em falta, quando o acionamento da garantia não se revelar suficiente.

Artigo 21.º

Falta de pagamento e cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário sem que o mesmo seja realizado, vencem juros de mora nos termos das leis tributária, devendo ser extraída certidão de dívida com base nos elementos que o Município tiver ao seu dispor para instrução da respetiva cobrança coerciva.

2 — O Município pode proceder à cobrança coerciva das taxas previstas no presente regulamento através dos seus serviços ou atribuí-la à Administração Tributária e Aduaneira mediante protocolo.

3 — A falta de pagamento das licenças de natureza renovável implica a sua não renovação.

4 — O não pagamento das taxas no prazo de pagamento voluntário implica a extinção dos procedimentos que dele dependam.

Artigo 22.º

Prescrição

1 — As dívidas relativas às taxas previstas no presente regulamento prescrevem no prazo de oito anos a partir da ocorrência do facto tributário, salvo disposição legal em contrário.

2 — Ao prazo de prescrição previsto no número anterior são aplicáveis as causas de interrupção e suspensão previstas na Lei Geral Tributária, bem como o respetivo regime.

CAPÍTULO III

Garantias dos contribuintes

Artigo 23.º

Reclamação

1 — O sujeito passivo pode reclamar do ato de liquidação das taxas, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da notificação da liquidação, junto do Município.

2 — A decisão deve ser notificada ao sujeito passivo no prazo de 60 dias úteis.

3 — A decisão referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada, dela constando todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, para, no prazo de 15 dias úteis, se pronunciar por escrito sobre o que se lhe oferecer por conveniente.

4 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, pelo Presidente da Câmara Municipal, até o máximo de 30 dias em função da complexidade da matéria.

5 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias úteis.

Artigo 24.º

Efeito suspensivo e prestação de garantia

1 — A apresentação de reclamação ou impugnação judicial tem efeito suspensivo quando for prestada garantida idónea ou deferido o pedido de dispensa de prestação de garantia, nos termos legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é dispensada a prestação de garantia para dívidas de valor inferior a € 1.000 para pessoas singulares ou € 2.000 para pessoas coletivas.

3 — O município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal com fundamento no não pagamento de taxas liquidadas, quando seja apresentada reclamação ou impugnação judicial e à mesma seja atribuído efeito suspensivo nos termos dos números anteriores.

Artigo 25.º

Revisão dos atos tributários por iniciativa do sujeito passivo

1 — A revisão dos atos tributários prevista no artigo 18.º do presente regulamento, pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de 30 dias, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 — Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar à restituição da taxa administrativa devida pelo pedido de revisão do ato tributário.

3 — Salvo disposição regulamentar em sentido contrário, em caso de desistência do pedido, pode haver lugar à restituição da taxa paga, desde que a desistência ocorra até ao 3.º dia útil, inclusive, após a submissão do pedido do ato gerador da obrigação tributária, dependendo sempre de requerimento do interessado

Artigo 26.º

Juros indemnizatórios

São devidos juros indemnizatórios pelo Município de Fafe nos termos previstos na Lei.

PARTE III

Tarifas e receitas análogas

Artigo 27.º

Noção de tarifa

Para efeitos do presente diploma, considera-se tarifa a contraprestação exigida por bens e serviços suscetíveis de concorrência e avaliação em termos de mercado, fornecidos ou disponibilizados por qualquer estrutura orgânica municipal, compreendendo designadamente:

- a) Auditórios;
- b) Centros culturais;
- c) Teatros;
- d) Salas de cinema e estúdios multimédia;
- e) Salas de ensaios e salas multifuncionais;
- f) Bibliotecas;
- g) Parques, hortos ou jardins;
- h) Parques de campismo;
- i) Parques de estacionamento;
- j) Pavilhões desportivos ou ginásios;
- k) Piscinas ou termas;
- l) Postos de Turismo;
- m) Museus.

Artigo 28.º

Disciplina jurídica

1 — Às tarifas e receitas análogas exigidas aplicam-se sucessivamente:

- a) As disposições constantes da parte III do presente diploma;
- b) Os regulamentos tarifários aprovados pelo Município.

2 — Os regulamentos tarifários são aprovados pela Câmara municipal, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras, devendo obrigatoriamente conter sob pena de inexigibilidade da tarifa:

- a) A indicação expressa e clara da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo da tarifa;
- c) As eventuais isenções e outros benefícios;
- d) O tipo de liquidação;
- e) Os prazos, modos e locais de pagamento;
- f) Os prazos de extinção da obrigação de pagamento;
- g) A indicação clara dos modos jurídicos de reação ao dispor do sujeito passivo.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, a eventual remissão para anexos ou tabelas deve ser expressa.

4 — Na atualização dos valores tarifários deve ser observado o disposto no n.º 2, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da atualização das taxas previsto no presente regulamento.

Artigo 29.º

Incidência objetiva

Os bens e serviços suscetíveis de concorrência e avaliação em termos de mercado que constituem contrapartida do pagamento de tarifas abrangem, designadamente:

- a) A prestação de serviços de segurança;
- b) A utilização de equipamentos municipais;
- c) A inscrição, frequência, suspensão, cancelamento e cessação de atividades ou fornecimentos;
- d) O acesso a eventos;
- e) As visitas individuais ou em grupo;
- f) A gestão de resíduos sólidos;
- g) A venda de publicações, artesanato, equipamentos, *merchandising*, entre outros;
- h) A disponibilização da utilização de bens móveis, como veículos, painéis, equipamentos, utensílios ou ferramentas.

Artigo 30.º

Incidência subjetiva

- 1 — O sujeito ativo da relação jurídica tarifária é o Município.
- 2 — O sujeito passivo da relação jurídica tarifária é o beneficiário da prestação respetiva, designadamente o adquirente dos bens ou o utilizador dos serviços em causa.

Artigo 31.º

Incidência territorial

As tarifas previstas no presente regulamento são aplicáveis no território do Município de Fafe.

Artigo 32.º

Determinação em concreto da base tarifária

1 — A base tarifária constitui a realidade suscetível de avaliação pecuniária sobre a qual incide o valor da tarifa.

2 — A base tarifária pode ser determinada com base em avaliação direta ou indireta, consoante diga respeito, respetivamente, ao valor real dos bens ou serviços em causa, ou ao seu valor aproximado ou indiciário.

3 — A avaliação direta pode ser efetuada com base em leituras periódicas de contadores ou outros equipamentos, efetuadas e comunicadas pelo próprio sujeito passivo ou por trabalhadores devidamente credenciados.

4 — A avaliação indireta deve ter em consideração, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Margens médias de consumo;
- b) Os consumos do mesmo sujeito passivo respeitantes a períodos anteriores.

Artigo 33.º

Fixação do valor

1 — O valor das tarifas a exigir aos sujeitos passivos deve constar, consoante os casos, de tarifário ou do contrato de concessão, eventualmente com remissão expressa para anexos ou tabelas, devendo, em qualquer situação, e sob pena de inexigibilidade, ser objeto de adequada publicidade.

2 — O valor a exigir pode ser fixo ou variável.

3 — Nas situações em que sejam prestados serviços:

a) A componente fixa pode ter por referência o período de disponibilização das infraestruturas ou os custos fixos incorridos na sua construção ou manutenção;

b) A componente variável pode atender, designadamente, ao nível de utilização ou de consumo por parte dos utilizadores.

4 — Os valores das tarifas não devem ser inferiores aos custos suportados com a prestação dos serviços ou com o fornecimento dos bens respetivos.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de tarifários especiais, atendendo, designadamente, às finalidades sociais subjacentes às prestações em causa.

6 — A alteração de valores deve respeitar o disposto nos números anteriores, devendo a informação:

a) Ser comunicada, nos termos legais, antes da respetiva entrada em vigor;

b) Acompanhar de modo expresso e claro a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

7 — A publicidade dos valores tarifários deve ser efetuada em formato físico e digital:

a) No sítio oficial do Município na Internet;

b) Afixação no átrio do Município.

8 — Aos valores constantes na tabela de tarifas municipais e receitas análogas constantes do anexo II ao presente diploma, acresce IVA à taxa legal em vigor, quando devido.

Artigo 34.º

Faturação

As faturas, devidamente datadas, discriminam de modo expresso os bens fornecidos, os serviços prestados, o prazo, forma e local de pagamento, bem como os correspondentes valores tarifários, incluindo eventuais acréscimos.

Artigo 35.º

Pagamento

1 — O pagamento das tarifas deve ser efetuado nos termos estabelecidos na fatura correspondente.

2 — O prazo para pagamento voluntário não pode ser inferior a 10 dias.

3 — A falta de pagamento voluntário na data constante das faturas:

a) Faz incorrer os utilizadores em mora e no pagamento dos respetivos juros;

b) Determina a instauração das correspondentes formas de cobrança executiva;

c) Confere ao sujeito ativo o direito de suspender a prestação de serviço, o que, no caso de serviços públicos essenciais, implica a notificação do sujeito passivo, com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar.

4 — Na notificação referida na alínea c) do número anterior deve constar informação sobre o motivo da suspensão do serviço e dos meios disponíveis para a evitar e para solicitar a retoma da prestação.

5 — Sempre que seja cobrado um valor superior ao devido, o excesso deve ser objeto de restituição na fatura seguinte, quando for caso disso.



Artigo 36.º

Prescrição

1 — As obrigações de pagamento de tarifas prescrevem nos prazos e termos previstos na Lei Geral Tributária, exceto quando se trate de quantias exigidas por prestação de serviços públicos essenciais, casos em que se aplicam os prazos e termos previstos na lei respetiva.

2 — Sempre que, com base em erro, seja pago um valor diverso do que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença a favor de qualquer dos sujeitos da relação tarifária, apenas pode ser exigido até 3 meses após o referido pagamento.

Artigo 37.º

Garantias

1 — Quando se trate de prestação de serviços periódicos, o sujeito passivo pode reclamar a liquidação da tarifa no prazo de 10 dias contados da data da receção da correspondente fatura, com base em ilegalidade, incluindo erro na quantificação.

2 — Do indeferimento da reclamação cabe impugnação judicial.

Artigo 38.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não for contrário à presente parte aplicar-se-ão subsidiariamente, as normas relativas às taxas.

Artigo 39.º

Aplicação subsidiária

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar sem sentido contrário, o Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, pode reduzir ou isentar o pagamento das tarifas e receitas análogas previstas no anexo II.

2 — A redução ou isenção prevista no número anterior depende da apresentação de requerimento devidamente fundamentado e da verificação de relevante interesse para o concelho.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Prazos

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar especial em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine à sexta-feira, sábado, domingo ou feriado transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 41.º

Proteção de dados

1 — Nos termos do disposto na legislação de proteção de dados pessoais, o Município, na sua qualidade de responsável pelo tratamento, deve proceder ao tratamento dos dados pessoais obtidos no âmbito dos procedimentos previstos no presente regulamento.



2 — A comunicação dos dados pessoais constitui um requisito necessário para a apreciação e decisão dos procedimentos referidos no presente regulamento, pelo que os sujeitos passivos se encontram obrigados a fornecer os referidos dados.

Artigo 42.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

a) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais;

b) A prática de ato ou facto, sem o prévio pagamento das taxas devidas, salvo nos casos expressamente permitidos;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras.

2 — Os casos previstos no número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e de 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas, não podendo em qualquer dos casos exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

3 — Sem prejuízo do disposto em norma legal em contrário, a negligência e a tentativa são puníveis.

4 — O pagamento das coimas previstas no presente artigo não dispensa os infratores de proceder ao pagamento das taxas, tarifas e receitas análogas que sejam devidas.

Artigo 43.º

Receitas previstas em outros regulamentos municipais

1 — A entrada em vigor do presente regulamento não afasta a aplicação de disposições de outros regulamentos municipais que definam taxas e tarifas e receitas análogas não previstas neste regulamento e que não o contrariem.

2 — As disposições do presente regulamento constituem normas subsidiárias relativamente às disposições dos demais regulamentos municipais que regulem, em especial, os atos e os factos sujeitos às taxas e tarifas e receitas análogas.

Artigo 44.º

Interpretação e integração normativas

Constitui competência da Câmara Municipal a interpretação das disposições e a integração de lacunas do presente regulamento.

Artigo 45.º

Interpretação e integração normativas

As competências da Câmara Municipal previstas no presente regulamento podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com exceção da competência para a criação ou alteração de tarifas e receitas análogas.



Artigo 46.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras receitas Municipais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes de outros regulamentos municipais, aprovadas em data anterior e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 47.º

Alteração das tabelas

A tabela de tarifas e receitas análogas pode ser alterada por decisão da Câmara Municipal, atento o disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 33.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devendo a alteração ser publicada em *Diário da República*.

Artigo 48.º

Norma remissiva

1 — As remissões para as disposições do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, consideram-se feitas para as correspondentes disposições presente regulamento e respetivos anexos.

2 — As remissões para as disposições legais que, entretanto, venham a ser revogadas ou alteradas, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal e respetiva publicação nos termos legalmente exigidos.

13 de março de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Antero Barbosa*.



ANEXO I

Tabela de taxas

		Valor
PARTE I		
Taxas em geral		
CAPÍTULO I		
Documentos e serviços administrativos em geral		
Artigo 1.º		
Emissão de documentos		
1	Taxas devidas pela emissão de documentos, informações e serviços relacionados:	
a)	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	15,00 €
b)	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	15,00 €
c)	Autos ou termos de qualquer espécie — cada	15,00 €
d)	Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código	12,00 €
e)	Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município — por página	4,00 €
f)	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	15,00 €
g)	Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	14,00 €
h)	Outros averbamentos	14,00 €
i)	Emissão de certidões e declarações:	
i)	Emissão — pela 1.ª página	15,00 €
ii)	Por cada página acresce	3,00 €
j)	Cartões de identificação emitidos pelo Município:	
i)	Emissão de cartões de identificação (excluindo estacionamento)	2,00 €
ii)	Emissão de 2.ª via de cartões de identificação (para todos os cartões emitido pelo Município)	5,00 €
k)	Pela concessão de outras licenças, prática de outros atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular	20,00 €
2	Emissão de termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	15,00 €
3	Emissão de declarações abonatórias aos adjudicatários em empreitadas de obras públicas promovidas pelo Município	15,00 €
Artigo 2.º		
Reprodução de documentos — com exceção dos documentos relativos à matéria de urbanismo		
1	Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros:	
a)	Fotocópias simples de documentos arquivados — pela primeira página	4,00 €
b)	Por cada página adicional — acresce	0,50 €
2	Fotocópia simples de documentos arquivados em formato superior a A3 — por documento	8,00 €
3	Autenticação de documentos arquivados, acresce ao valor apurado nos números anteriores — por página	4,00 €
4	Digitalização e envio por e-mail (até 20MB) — por documento	5,00 €



		Valor
Artigo 3.º		
Balcão único eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas		
1	Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	10,00 €
2	Receção da mera comunicação prévia — apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a meras comunicações prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	15,00 €
3	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a meras comunicações prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	10,00 €
4	Apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo, relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	75,00 €
5	Por cada acesso mediado	7,50 €
Artigo 4.º		
Requerimentos extemporâneos e requerimentos com caráter de urgência com exceção dos documentos relativos à matéria de urbanismo		
1	Sempre que não constitua fundamento de indeferimento liminar, o incumprimento dos prazos mínimos previstos para a apresentação dos pedidos implica o agravamento das taxas devidas, a título de desincentivo, nos seguintes termos:	
a)	Incumprimento em menos de metade do prazo previsto	20 %
b)	Incumprimento em mais de metade do prazo determinado	30 %
2	No caso de requerimentos cuja tramitação seja requerida com caráter de urgência, há lugar a um agravamento do valor das taxas previstas, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 5 dias, contados da respetiva apresentação	30 %
Artigo 5.º		
Vistorias		
1	Realização de vistorias não especificadas na presente tabela	50,00 €
2	Ao disposto no número anterior, acresce — por cada técnico	15,00 €
PARTE II		
Taxas em matérias específicas		
CAPÍTULO I		
Atividades económicas		
Artigo 6.º		
Horários de funcionamento		
	Apreciação de alterações excecionais do horário de funcionamento de estabelecimentos, quando impliquem um prolongamento para além dos limites regulamentares.	25,00 €
Artigo 7.º		
Mercados e exercício da atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária		
1	Mercados:	
a)	Lojas — por m ² ou fração e por mês	5,00 €
b)	Por bancas — por m ² ou fração e por mês.	2,00 €



		Valor
2	Feiras:	
a)	Por terrado — por m ² ou fração e por mês	2,00 €
b)	Atribuição de espaço de venda na feira semanal concedida por tempo determinado — por m ² e por mês	2,00 €
c)	Atribuição de espaço de venda noutras feiras — por m ² e por dia	1,00 €
3	Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:	
a)	Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no artigo 10.º	40,00 €
b)	Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . .	20,00 €
c)	Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo Município	12,00 €
	Artigo 8.º	
	Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	
	Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário	25,00 €
	Artigo 9.º	
	Espetáculos de natureza artística	
1	Realizados por via eletrónica:	
a)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	15,00 €
b)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias	10,00 €
c)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais	20,00 €
d)	Por cada acesso mediado	7,50 €
2	Realizados por via postal ou presencial:	
a)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística	20,00 €
b)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística com uma antecedência igual ou superior a 8 dias	18,00 €
c)	Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais	30,00 €
	Artigo 10.º	
	Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de setembro	
1	Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por mês ou fração . . .	50,00 €
2	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por mês ou fração . . .	50,00 €
3	Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	57,00 €
	Artigo 11.º	
	Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído	
1	Realização de espetáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação e escolas.	40,00 €
2	Exercício outras de atividades ruidosas de caráter temporário nas proximidades de edifícios de habitação e de escolas	75,00 €
3	Exercício de atividades ruidosas de caráter temporário a mais de 100 m de edifícios de habitação e de escolas	20,00 €



		Valor
4	Pedido de licença especial de ruído apresentado com a antecedência inferior a 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade	Acresce 20 %
Artigo 12.º		
Outras atividades sujeitas a licenciamento		
1	Guarda-noturno:	
a)	Concessão da licença para o exercício da atividade — por ano	22,00 €
b)	Renovação da licença	22,00 €
2	Concessão da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis — por ano	20,00 €
3	Concessão da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	20,00 €
4	Concessão da licença para a realização de acampamentos ocasionais — por dia	20,00 €
5	Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — por dia:	
a)	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	20,00 €
b)	Provas desportivas	56,00 €
6	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
a)	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão	10,00 €
b)	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina	10,00 €
7	Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização de Atividades pelas Câmaras Municipais — por cada	12,00 €
8	Licenciamento para a realização de queimadas — por cada	12,00 €
9	Licenciamento ou qualquer outro tipo de autorização para a utilização de artigos de pirotecnia	12,00 €
CAPÍTULO II		
Ocupação e utilização do domínio público		
Artigo 13.º		
Apreciação de pedidos de ocupação do espaço público e utilização da via pública		
1	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público	48,00 €
2	Acresce ao valor referido no número anterior, pela emissão de alvará de licença de ocupação do espaço público	10,00 €
3	As taxas previstas no presente artigo acrescem às taxas relativas à ocupação do espaço público em especial e à utilização da via pública.	
Artigo 14.º		
Apreciação de pedidos de comunicação prévia		
1	Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para ocupação do espaço público	50,00 €
2	Receção de mera comunicação prévia — ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril	15,00 €



		Valor
Artigo 15.º		
Ocupação do espaço aéreo para fins não publicitários		
1	Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fração e por ano ou fração	5,00 €
2	Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes — por metro quadrado ou fração de projeção sobre a via pública e por ano ou fração	6,00 €
3	Com vitrines — por cada uma e por ano ou fração	5,00 €
4	Outras ocupações do espaço aéreo — por cada uma e por ano ou fração	5,00 €
5	Ocupação por período não superior a um mês	50 % do valor
6	Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fração	20,00 €
Artigo 16.º		
Ocupação de solo ou subsolo		
1	Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública — por cada bomba e por ano ou fração	30,00 €
2	Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fração	30,00 €
3	Depósitos instalados no solo ou subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por cada metro cúbico ou fração e por ano ou fração	30,00 €
4	Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fração e por ano ou fração	85,00 €
5	Outras construções ou instalações no subsolo — por metro quadrado ou fração e por ano ou fração	10,00 €
6	Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) — por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	1,00 €
7	Circos e instalações de natureza cultural — por m ² ou fração e por dia ou fração	N/A
8	Instalação de divertimentos — por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	0,10 €
9	Outras ocupações para venda em feiras ou festas — por metro quadrado ou fração e por dia ou fração	1,00 €
10	Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fração e por ano	0,50
Artigo 17.º		
Outras ocupações		
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada metro quadrado ou fração e por ano ou fração	5,00 €
2	Mesas e cadeiras — por cada metro quadrado ou fração e por mês ou fração	2,50 €
3	Fios, cabos, condutas ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim, atravessando ou projetando-se na via pública — por metro linear ou fração e por ano	0,50 €
4	Postos, cabines e semelhantes — por m ³ ou fração e por ano:	
a)	Até 3 m ³	7,00 €
b)	Por cada m ³ a mais ou fração	10,00 €
5	Câmaras, caixas visita ou afins — por m ³ ou fração e por ano	5,00 €
6	Postes e marcos para suportes de fios — por cada e por ano	15,00 €
7	Armários — por cada m ³ ou fração e por ano	5,00 €
8	Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, em unidades móveis ou amovíveis — por cada m ² ou fração	1,00 €
9	Venda ambulante — por cada m ² e por dia ou fração	1,00 €
10	Utilização de troços das estradas e caminhos municipais para treino/testes de veículos automóveis/motorizados:	
a)	Em asfalto — por hora ou fração	20 €
b)	Em terra — por hora ou fração	80 €
Artigo 18.º		
Utilização da via pública		
	Por quilómetro ou fração e por dia	20 €



		Valor
	CAPÍTULO III	
	Trânsito, estacionamento e transportes	
	Artigo 19.º	
	Estacionamento	
1	Estacionamento de viaturas na via pública com parcómetros, exceto domingos e feriados, de 2.ª a 6.ª feira, das 9,00 às 19,00 horas e sábados, das 9 às 13 horas — por cada período de 15 minutos ou fração	0,08 €
2	Cartão residente:	
a)	Por mês.	16,26 €
b)	Por ano	162,60 €
3	Cartão livre-trânsito:	
a)	Por mês.	24,39 €
b)	Por ano	243,90 €
4	Estacionamento de viaturas em parque de estacionamento coberto ou fechado, entre as 08:00 h e as 20:00h:	
a)	Pela 1.ª hora ou fração	0,16 €
b)	Por cada período de 15 minutos ou fração a partir da 1.ª hora	0,04 €
c)	Cartão mensal.	16,26 €
d)	Cartão anual	162,60 €
e)	Trabalhadores do município — cartão mensal	8,13 €
5	Estacionamento de viaturas em parque de estacionamento coberto ou fechado, entre as 20:00h e as 08:00h:	
a)	Por dia ou fração.	1,22 €
b)	Por semana.	6,50 €
c)	Por mês.	12,19 €
d)	Por ano	121,95 €
6	Estacionamento de viaturas em parque de estacionamento coberto ou fechado — 24h:	
a)	Por mês.	24,39 €
b)	Por ano	243,90 €
	Artigo 20.º	
	Estacionamento sem título válido ou visível	
1	Pelo estacionamento sem título válido ou visível por dia — desde que pago no prazo de dois dias úteis	5,00 €
2	O não pagamento da taxa prevista no número anterior no prazo indicado equivale estacionamento de veículo em parque ou zona de estacionamento de duração limitada sem o pagamento da respetiva taxa previsto e punido como contraordenação pelo Código da Estrada.	
3	Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, são devidas as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro ou em diploma que a vier a substituir . . .	N/A
	Artigo 21.º	
	Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi)	
1	Emissão de licença — por cada.	260,00 €
2	Transferência ou transmissão de licença, comunicação prévia	100,00 €
3	Emissão de licença por substituição de veículo — por cada	100,00 €
4	Averbamento de licença	100,00 €
5	Emissão de 2.ª via de licença.	12,50 €



		Valor
	CAPÍTULO IV	
	Ambiente, higiene pública e salubridade	
	Artigo 22.º	
	Solos e arborização	
	Proteção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal (nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril) e ações de arborização e rearborização, com recursos a espécies florestais (nos termos do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho):	
a)	Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — por hectare ou fração	50,00 €
b)	Emissão de licença para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por hectare ou fração.	50,00 €
c)	Deslocações necessárias à emissão de pareceres no âmbito de ações de arborização e rearborização, com recursos a espécies florestais (nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho).	50,00 €
	Artigo 23.º	
	Canídeos, felídeos e outros animais	
1	Entrega de animais:	
a)	Por particulares — cada animal	5,00 €
b)	Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresas do setor — por cada animal	10,00 €
2	Recolha ao domicílio de felídeo ou canídeo	50,00 €
3	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Felídeos e canídeos de pequeno e médio porte (< 20 kg)	7,50 €
b)	Canídeos de grande porte (> 20 kg), acresce por animal	15,00 €
4	Entrega de cadáveres — por kg:	
a)	Por particulares	1,50 €
b)	Por clínicas, centros de atendimento veterinário, empresa do setor	1,50 €
5	Eutanásia:	
a)	De felídeos e canídeos de pequeno e médio porte (< 20 kg)	17,50 €
b)	Eutanásia de canídeos de grande porte (> 20 kg)	25,00 €
6	Utilização do canil por sequestro após captura ou estadia temporária — por animal e por cada dia ou fração	5,00 €
7	Recolha e entrega ao proprietário de animais errantes	50,00 €
	Artigo 24.º	
	Vistorias, inspeções sanitárias e pareceres	
1	Emissão de parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos conforme artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro)	75,00 €
2	Emissão de parecer para autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos conforme artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro).	75,00 €
3	Outros pareceres, vistorias e inspeções higiossanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	75,00 €



		Valor
	CAPÍTULO V	
	Publicidade	
	Artigo 25.º	
	Licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	
1	Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial.	45,00 €
2	Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial — acresce	10,00 €
3	Acresce às taxas previstas no presente artigo as taxas previstas no artigo seguinte, consoante os casos.	
	Artigo 26.º	
	Taxas de publicidade	
1	Placas, chapas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	4,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,00 €
c)	Por mês.	1,00 €
2	Bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	4,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,00 €
c)	Por mês.	1,00 €
3	Películas aderentes, quando não abrangidas pelo Licenciamento Zero — por m ² ou por fração:	
a)	Por ano	4,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,00 €
c)	Por mês.	1,00 €
4	Anúncios luminosos e iluminados — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	4,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,00 €
c)	Por mês.	1,00 €
5	Anúncios eletrónicos e semelhantes — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	5,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,50 €
c)	Por mês.	1,50 €
6	Mupis e semelhantes — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	20,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	10,00 €
c)	Por mês	4,00 €
7	Outdoors ou painéis publicitários — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	20,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	10,00 €
c)	Por mês	4,00 €
8	Totem, mastro ou poste — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	20,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	10,00 €
c)	Por mês.	4,00 €



		Valor
9	Suportes publicitários direcionais — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	7,50 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	4,00 €
c)	Por mês.	2,00 €
10	Faixas, pendões ou semelhantes — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	20,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	10,00 €
c)	Por mês.	4,00 €
11	Publicidade em suportes publicitários não especificados — por m ² ou fração:	
a)	Por ano	4,00 €
b)	Por 6 meses (se sujeito a parecer da IP)	2,00 €
c)	Por mês.	1,00 €
12	Lonas instaladas em andaimes de obra — por m ² ou fração e por mês ou fração	10,00 €
13	Lonas instaladas em empenas ou fachadas — por m ² ou fração e por mês:	
a)	Iluminadas.	8,00 €
b)	Não iluminadas	4,00 €
14	Publicidade móvel:	
a)	Em transportes públicos e táxis — por m ² :	
i)	Por ano	4,00 €
ii)	Por mês.	2,00 €
b)	Em veículos privados — por m ² :	
i)	Por ano	6,00 €
ii)	Por mês.	3,00 €
c)	Em veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por m ² :	
i)	Por ano	6,00 €
ii)	Por mês.	3,00 €
15	Campanhas publicitárias de rua — por cada unidade de milhar, ou fração:	
a)	Distribuição de panfletos, por dia	10,00 €
b)	Distribuição de produtos, por dia	20,00 €
16	Outras ações publicitárias de natureza publicitária — por dia e por m ²	5,00 €
17	Publicidade sonora — por dia	10,00 €
	Artigo 27.º	
	Pela renovação da licença de publicidade	
1	Reapreciação	10,00 €
2	Ao valor referido no número anterior, acrescem as taxas previstas no artigo 26.º, consoante os casos.	
	CAPÍTULO VI	
	Cemitérios	
	Artigo 28.º	
	Inumações, exumações e transladações	
1	Inumações:	
a)	Em sepulturas temporárias — cada	100,00 €
b)	Em local de consunção aeróbia (designadamente, gavetões) — cada	50,00 €



		Valor
c)	Em sepulturas perpétuas — cada	75,00 €
d)	Jazigos — cada	35 €
2	Exumações e/ou trasladação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	120 €
Artigo 29.º		
Cinzas		
	Colocação de cinzas em cendrário, sepultura, jazigo ou ossário	25 €
Artigo 30.º		
Concessão de terrenos		
1	Sepulturas perpétuas:	
a)	Concessão de sepulturas perpétuas	1.200 €
b)	Quando esteja construído o coval — acresce	1.000 €
2	Jazigos:	
a)	Os primeiros 5 m ² ou fração	6 000 €
b)	Cada m ² ou fração a mais	1 200 €
3	Para ossários	250 €
Artigo 31.º		
Utilização de local de consunção aeróbia (designadamente, gavetões) ou sepultura temporária		
1	Até 3 anos	300 €
2	Por cada ano, para além do período referido no número anterior — acresce	120 €
Artigo 32.º		
Averbamentos		
1	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	20 €
2	Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior:	
a)	Para sepulturas perpétuas	60 €
b)	Para jazigos	100 €
c)	Outros	60 €
Artigo 33.º		
Obras		
1	Obras em jazigos e sepulturas — por períodos de 30 dias ou fração:	
a)	Construção	30 €
b)	Revestimento das sepulturas perpétuas ou jazigos	30 €
c)	Obras de conservação	30 €
2	Prorrogação de prazo para execução de obras — por cada 30 dias ou fração	30 €
3	Revestimento e adornos em sepulturas temporárias:	
a)	Autorização para colocação — prazo 3 anos	30 €
b)	Autorização para substituição	5 €



		Valor
	Artigo 34.º	
	Outros serviços	
	Outros serviços não especialmente previstos — por hora:	
a)	Em horário de expediente	5,00 €
b)	Fora do horário de expediente (incluindo fins de semana e feriados)	7,50 €
	CAPÍTULO VII	
	Urbanismo	
	SECÇÃO I	
	Diversos	
	Artigo 35.º	
	Cópias, extratos, reproduções, formulários e outros	
1	Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4 — por página	4,00 €
2	Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 — por página	8,00 €
3	Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel superior a A3 — por página	10,00 €
4	Autenticação de documentos arquivados, acresce ao valor apurado nos números anteriores — por página	4,00 €
5	Fornecimento por via eletrónica de processos de licenciamento (nos processos digitais)	40,00 €
6	Digitalização e envio em formato eletrónico:	
a)	Formato A4 — por página	3,00 €
b)	Formato A3 — por página	5,00 €
c)	Formato superior a A3 — por página	15,00 €
7	Outros atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, não incluídas nos artigos anteriores.	20,00 €
	Artigo 36.º	
	Serviços Específicos	
1	Emissão de certidão — por página:	
a)	Emissão — pela 1.ª página	15,00 €
b)	Acresce — por cada página além da primeira	3,00 €
2	Averbamento:	
a)	Apreciação do pedido	30,00 €
b)	Emissão:	
i)	Alvará ou comprovativo de admissão de comunicação prévia	14,00 €
ii)	No livro de obra	14,00 €
iii)	Averbamento de novo titular	14,00 €
iv)	Averbamentos em certidões	14,00 €
v)	Vários averbamentos em simultâneo no mesmo documento acresce ao primeiro — por cada um	10,00 €
vi)	Outros averbamentos	14,00 €
3	Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro:	
a)	Em suporte papel	5,00 €
b)	Em suporte eletrónico	5,00 €



		Valor
4	Ficha técnica de habitação:	
a)	Depósito — por cada ficha	15,00 €
b)	Pedido de 2.ª via	15,00 €
5	Cartografia municipal em formato papel ou digital:	
a)	Planta de localização, dimensão A4	3,00 €
b)	Planta de localização, dimensão A3	5,00 €
c)	Extratos de planos municipais, dimensão A4 — por plano.	3,00 €
d)	Extratos de planos municipais, dimensão A3 — por plano.	5,00 €
e)	Extratos de outra cartografia temática, dimensão A4	3,00 €
f)	Extratos de outra cartografia temática, dimensão A3	5,00 €
g)	Outros formatos superiores a A3	15,00 €
6	Avisos de publicitação:	
a)	Avisos de publicitação no <i>Diário da República</i> , designadamente os previstos na Portaria n.º 228/2015, de 3 de agosto	30,00 €
b)	Avisos de publicitação em jornais relativos a operações urbanísticas	220,00 €
c)	Publicitação de outros avisos relativos a operações urbanísticas	30,00 €
7	Implantações:	
a)	Implantações de edifícios — por m ²	2,00 €
b)	Implantações de muros, confinantes com a via pública — por ml	5,00 €
8	Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento, por cada 10 metros lineares ou fração	50,00 €
9	Inscrição de técnicos:	
a)	Inscrição	50,00 €
b)	Renovação anual	25,00 €
SECÇÃO II		
Pedidos de informação prévia		
Artigo 37.º		
Pedidos de informação prévia		
1	Destaque de parcela — cada pedido	50,00 €
2	Loteamento — por cada pedido	100,00 €
3	Edificação e demolição — cada pedido:	
a)	Habitação unifamiliar, anexos e outras construções congéneres	50,00 €
b)	Outros edifícios	100,00 €
4	Possibilidade de alteração de utilização — por cada pedido	30,00 €
5	Para outras finalidades — por cada pedido	100,00 €
6	Quando o pedido for formulado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, acresce aos números anteriores.	100,00 €
7	Aperfeiçoamento do pedido referido nos pontos anteriores do artigo	40,00 €
8	Pedido de declaração nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE	20,00 €
SECÇÃO III		
Operações de loteamento, obras de urbanização e outras operações urbanísticas		
Artigo 38.º		
Apreciação de pedido de licença ou apresentação de comunicação prévia		
1	Operações de loteamento:	
a)	Apreciação do pedido inicial referente a operação de loteamento, com ou sem obras de urbanização	60,00 €



		Valor
	b)	Acresce ao valor referido na alínea anterior:
	i)	Por lote 20,00 €
	ii)	Por fogo 10,00 €
	c)	Acresce ao valor referido na alínea anterior, no caso do loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE 200,00 €
	d)	Por cada alteração ao projeto que instrui o pedido 46,00 €
	e)	Acresce ao valor referido na alínea anterior:
	i)	No caso da alteração gerar aumento de lotes — por cada novo lote 20,00 €
	ii)	No caso da alteração gerar aumento de fogos — por cada novo fogo 10,00 €
	f)	Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia conforme artigo 72.º do RJUE 45,00 €
	g)	Reapreciação do pedido em conformidade com o artigo 25.º RJUE 45,00 €
2		Obras de urbanização:
	a)	Apreciação do pedido inicial referente a obras de urbanização 200,00 €
	b)	Acresce ao valor referido na alínea anterior:
	i)	Por lote (quando inserido em operação de loteamento) 20,00 €
	ii)	Por fogo (quando inserido em operação de loteamento) 10,00 €
	c)	Por cada alteração ao projeto que instrui o pedido 30,00 €
	d)	Renovação da licença ou comunicação prévia conforme artigo 72.º do RJUE 35,00 €
	e)	Reapreciação do pedido em conformidade com o artigo 25.º RJUE 35,00 €
3		Aperfeiçoamento do pedido referido nos números anteriores 40,00 €
		Artigo 39.º
		Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia
1		Operações de loteamento:
	a)	Emissão de título 150,00 €
	b)	Acresce ao valor referido na alínea anterior:
	i)	Por cada lote 40,00 €
	ii)	0,3 % do valor das obras de urbanização —
	iii)	Por cada mês ou fração de prazo de execução das obras de urbanização 50,00 €
	c)	Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE 35,00 €
	d)	No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, ao valor referido na alínea anterior acresce por cada novo lote ou fogo 40,00 €
	e)	Prorrogação de prazo para a execução da operação de loteamento:
	i)	Pela primeira prorrogação de prazo — por cada mês ou fração 20,00 €
	ii)	Para prorrogação de prazo referente ao n.º 4 e 5 do artigo 53.º do RJUE — por cada mês ou fração 40,00 €
	f)	Pedido de hipoteca de prédios para efeitos de prestação de caução 60,00 €
2		Obras de urbanização (não pertencentes a loteamento):
	a)	Emissão de título 41,00 €
	b)	Acresce ao valor referido na alínea anterior:
	i)	0,3 % do valor das obras de urbanização —
	ii)	Por cada mês ou fração do prazo de execução das obras 6,00 €
	c)	Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE 35,00 €
	d)	Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização:
	i)	Pela primeira prorrogação de prazo — por cada mês ou fração 20,00 €
	ii)	Para prorrogação de prazo referente ao n.º 4 e 5 do artigo 53.º do RJUE — por cada mês ou fração 40,00 €



		Valor
3	Aperfeiçoamento do pedido referido nos pontos 1 e 2	40,00 €
Artigo 40.º		
Apreciação de unidade de execução		
1	Apreciação do pedido:	
a)	Taxa geral fixa pela apreciação do pedido	60,00 €
b)	No caso da unidade de execução se encontrar sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 148.º do RJIGT aos valores previstos na alínea anterior, acresce	200,00 €
2	Aperfeiçoamento do pedido referido no número anterior	40,00 €
SECÇÃO IV		
Edificações		
Artigo 41.º		
Apreciação de pedido de licença ou apresentação de comunicação de obras de edificação		
1	Obras de construção e ampliação:	
a)	Edifícios de habitação:	
i)	Unifamiliar	60,00 €
ii)	Bifamiliar ou geminada	80,00 €
b)	Edifícios de utilização coletiva ou plurifamiliar — por cada fogo ou unidade de ocupação	100,00 €
c)	Edifício destinado a indústria ou armazém ou instalações agropecuárias ou oficinas:	
i)	Até 200 m ² de área bruta de construção	40,00 €
ii)	De 201 m ² a 500 m ² de área bruta de construção	50,00 €
iii)	Superior a 500 m ² de área bruta de construção ou fração	60,00 €
d)	Edifício destinado a comércio, serviços e ou equipamentos:	
i)	Até 100 m ² de área bruta de construção	80,00 €
ii)	De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	100,00 €
iii)	Superior a 300 m ² de área bruta de construção ou fração	120,00 €
iv)	Conjuntos comerciais	500,00 €
e)	Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas:	
i)	Até 100 m ² de área bruta de construção	80,00 €
ii)	De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	100,00 €
iii)	De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	120,00 €
iv)	Superior a 2000 m ² de área bruta de construção ou fração	500,00 €
f)	Empreendimento turístico	40,00 €
i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	10,00 €
g)	Alojamento local	40,00 €
i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	10,00 €
h)	Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres, piscinas e outras construções congéneres, inseridos ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00 €
i)	Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, inseridos ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00 €
j)	Outros usos não previstos nas alíneas anteriores anteriores	80,00 €



		Valor
2	Obras de reconstrução e alteração (sem ampliação):	
a)	Edifícios de habitação:	
i)	Unifamiliar	30,00 €
ii)	Bifamiliar ou geminada	40,00 €
b)	Edifícios de utilização coletiva ou plurifamiliar — por cada fogo ou unidade de ocupação	50,00 €
c)	Edifício destinado a indústria ou armazém ou instalações agropecuárias ou oficinas:	
i)	Até 200 m ² de área bruta de construção	30,00 €
ii)	De 201 m ² a 500 m ² de área bruta de construção	40,00 €
iii)	Superior a 500 m ² de área bruta de construção ou fração	50,00 €
d)	Edifício destinado a comércio, serviços e ou equipamentos:	
i)	Até 100 m ² de área bruta de construção	30,00 €
ii)	De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	40,00 €
iii)	Superior a 300 m ² de área bruta de construção ou fração	50,00 €
iv)	Conjuntos comerciais	500,00 €
e)	Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas:	
i)	Até 100 m ² de área bruta de construção	80,00 €
ii)	De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	100,00 €
iii)	De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	120,00 €
iv)	Superior a 2000 m ² de área bruta de construção ou fração	500,00 €
f)	Empreendimento turístico	30,00 €
i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	5,00 €
g)	Alojamento local	30,00 €
i)	Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	5,00 €
h)	Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres, piscinas e outras construções congêneres, inseridos ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00 €
i)	Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00 €
j)	Outros usos não previstos anteriormente	30,00 €
3	Por cada pedido de alteração ao projeto inicial (sem prejuízo de no caso de a alteração gerar aumento da área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação, aplicar-se-á a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido)	25,00 €
4	Renovação da licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	35,00 €
5	Legalizações — agravamento de 50 % das taxas referidas anteriormente consoante a operação urbanística em causa	—
6	Autorização de utilização ou autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas frações (taxa geral)	35,00 €
7	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Para habitação — por fogo	5,00 €
b)	Por garagem ou lugar de estacionamento	5,00 €
c)	Por unidade de arrumos	5,00 €
d)	Para comércio, serviços e equipamentos — por unidade de ocupação	5,00 €
e)	Para outros fins não previstos anteriormente	5,00 €
8	Licença parcial para construção de estrutura, conforme previsto no n.º 6 do artigo 23.º	35,00 €
9	Licença especial ou comunicação prévia para obras inacabadas	35,00 €
10	Licença ou comunicação prévia de obras de demolição de edifício ou de outras construções	35,00 €
11	Licença ou comunicação prévia para a realização de obras de escavação e contenção periférica e remodelação de terrenos quando não integrem outra operação urbanística — por m ² de escavação	0,10 €
12	Apreciações de pedidos de certidões:	
a)	Para constituição de propriedade horizontal — por fração	30,00 €
b)	De destaque de parcela de terreno	50,00 €



		Valor
c)	De compropriedade (por prédio)	30,00 €
d)	De ruína	30,00 €
e)	De isenção de autorização de utilização	30,00 €
f)	Outras certidões	30,00 €
13	Apreciação de pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia.	30,00 €
14	Apreciação de pedido de emissão de alvará de licença	30,00 €
15	Apreciação de pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença	30,00 €
16	Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	30,00 €
17	Para outros usos não referidos nos pontos anteriores.	30,00 €
18	Aperfeiçoamento do pedido relativo aos pontos anteriores.	40,00 €
Artigo 42.º		
Emissão de título — alvará, recibo de admissão, aditamento e certidões		
1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação ou semelhante	25,00 €
2	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Para habitação, comércio, serviços, indústria, armazéns e ou equipamentos semelhantes (exceto estabelecimentos referidos na alínea seguinte) — por m ² de área de construção.	1,50 €
b)	Para conjuntos comerciais — por m ² de área de construção.	5,00 €
c)	Para estabelecimentos de restauração e bebidas — por m ² de área de construção	5,00 €
d)	Para empreendimentos turísticos e alojamento local — por m ²	1,50 €
e)	Para equipamentos privados de lazer (piscina, courts de ténis e outros equipamentos similares) — por m ²	5,00 €
f)	Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores — por m ²	1,00 €
g)	Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres, tanques e outras construções congéneres, inseridos ou não em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores — por m ²	1,00 €
h)	Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores — por m ²	1,50 €
i)	Fecho de varandas com estruturas amovíveis inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores — por m ²	5,00 €
j)	Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ² — por m ² da área total da fachada alterada	0,50 €
k)	Reconstrução de habitação (sem ampliação):	
i)	Por m ² da área de intervenção	0,50 €
ii)	Por cada fração acrescida.	0,50 €
3	Acresce aos valores referidos no número anterior — por cada mês de validade de título ou de prazo de execução da obra	5,00 €
4	Emissão de alvará de licença parcial para a construção de estrutura:	
a)	Por cada metro quadrado de área de construção	30,00 €
b)	Acresce ao valor referido na alínea anterior — por cada mês de prazo de execução da obra.	5,00 €
5	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	50,00 €
6	Acresce ao valor referido no número anterior — por cada mês de execução da obra	5,00 €
7	Emissão de alvará de licença de obras de demolição	35,00 €
8	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Por m ²	0,50 €
b)	Prazo de execução dos trabalhos, por mês	5,00 €



		Valor
9	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de obras de escavação e contenção periférica e remodelação de terrenos quando não integrem outra operação urbanística	35,00 €
10	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Por m ²	0,50 €
b)	Prazo de execução dos trabalhos, por mês	5,00 €
11	Para outras operações urbanísticas não referidas nos pontos anteriores, por m ²	5,00 €
Artigo 43.º		
Prorrogações de prazo da licença		
1	Pela primeira prorrogação de prazo (emissão)	5,00 €
2	Acresce ao valor referido no número anterior, para a execução de obras de edificação — por cada mês ou fração	5,00 €
3	Pela prorrogação de prazo referente ao n.º 6 e 7 do artigo 58.º do RJUE (emissão)	10,00 €
4	Acresce ao valor referido no número anterior, para a execução de obras de edificação — por cada mês ou fração	5,00 €
Artigo 44.º		
Emissão da Autorização de utilização		
1	Autorização e alteração de utilização (taxa geral)	50,00 €
2	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Para habitação — por m ² de construção	0,20 €
b)	Para comércio e ou serviços, restauração e bebidas, oficinas e equipamentos (exceto estabelecimentos referidos na alínea seguinte) — por unidade de ocupação e por cada m ²	25,00 €
c)	Para conjuntos comerciais — por m ²	5,00 €
d)	Para indústrias ou armazéns e outras atividades económicas por unidade de ocupação e — por m ²	0,50 €
e)	Para empreendimentos turísticos — por unidade de ocupação e por m ²	5,00 €
f)	Alojamento Local — por unidade de ocupação e por m ²	5,00 €
g)	Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres, piscinas, tanques e outras construções congéneres, inseridos ou não em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores — por m ²	0,50 €
SECÇÃO V		
Ocupações do espaço público		
Artigo 45.º		
Ocupação de espaço público por motivo de obras		
1	Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal.	48,00 €
2	Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	10,00 €
3	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Tapumes, andaimes ou outros resguardos:	
i)	Por dia	2,00 €
ii)	Por metro quadrado de superfície pública ocupada, acresce ao valor referido na subalínea anterior	4,00 €
b)	Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes:	
i)	Por metro quadrado	10,00 €
ii)	Por dia, acresce ao valor referido na subalínea anterior.	3,00 €



		Valor
c)	Com gruas fixas, guindastes ou similares:	
i)	Por cada metro quadrado de superfície pública ocupada ou que a projetam sobre a mesma	25,00 €
ii)	Por dia, acresce ao valor referido na sublinha anterior.	2,00 €
d)	Ocupação temporária com gruas móveis, veículos, contentores para resíduos de obra:	
i)	Por cada metro quadrado da totalidade de superfície a ocupar	25,00 €
ii)	Por cada período de 1 dia, acresce ao valor referido na sublinha anterior	5,00 €
e)	Ocupação de espaço público com abertura de valas por motivo de obras — por m ² e por dia	5,00 €
f)	Outras ocupações — por m ² de superfície de espaço público a ocupar e por mês.	25,00 €
g)	Inibição de lugar de estacionamento pago — por m ² e por dia	1,00 €
SECÇÃO VI		
Outros licenciamentos		
SUBSECÇÃO I		
Licença especial de ruído por motivos de obras		
Artigo 46.º		
Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído por motivo de obras		
Exercício de atividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação e de escolas:		
a)	Apreciação do pedido	50,00 €
b)	Emissão de licença por dia	200,00 €
SUBSECÇÃO II		
Empreendimentos turísticos e alojamento local		
Artigo 47.º		
Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos		
1	Receção de comunicação prévia relativa ao registo de estabelecimento de alojamento local, conforme o artigo 5.º do Regime Jurídico da Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local	30,00 €
2	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	90,00 €
3	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	90,00 €
4	Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	90,00 €
5	Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local.	90,00 €
6	Placa Identificativa (aquisição).	40,00 €
SUBSECÇÃO III		
Exploração de inertes		
Artigo 48.º		
Licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes		
1	Por licenciamento.	132,00 €



		Valor
2	Acresce ao valor referido no número anterior — por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano	1,50 €
3	Vistoria à exploração	116,00 €
4	Vistoria trienal	116,00 €
5	Vistoria para encerramento da pedreira	116,00 €
6	Licença para fusão de pedreiras	112,00 €
7	Transmissão das licenças de exploração	18,00 €
8	Mudança de responsável técnico	50,00 €
SUBSECÇÃO IV		
Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes		
Artigo 49.º		
Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes		
1	Inspeções periódicas — cada	50,00 €
2	Reinspeções — cada	50,00 €
3	Inspeções extraordinárias — cada	50,00 €
4	Inquéritos, peritagens e selagens — cada	100,00 €
SUBSECÇÃO V		
Outras infraestruturas		
Artigo 50.º		
Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios		
1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações — por unidade	100,00 €
2	Autorização de instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações — por unidade	250,00 €
Artigo 51.º		
Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações		
1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de telecomunicações — por unidade	100,00 €
2	Autorização de instalação de infraestruturas de telecomunicações — por unidade	250,00 €
Artigo 52.º		
Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos		
1	Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos	60,00 €
2	Licenciamento de instalação de parques eólicos — por cada aerogerador (incluindo a fundação)	10 000,00 €
3	Acresce ao valor referido no número anterior:	
a)	Por cada edifício de comando e subestação — por metro quadrado de área construída ou fração	500,00 €
b)	Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	50,00 €



		Valor
Artigo 53.º		
Infraestruturas destinadas à instalação redes elétricas		
1	Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de redes elétricas	40,00 €
2	Licenciamento de instalação de redes elétricas:	
a)	Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros (incluindo os apoios)	5,00 €
b)	Instalação de postes de altura inferior a 5 metros (incluindo os apoios)	5,00 €
c)	Outras instalações não especificadas	5,00 €
d)	Por cada período de 30 dias ou fração de prazo concedido para a instalação	5,00 €
SECÇÃO VII		
Vistorias		
Artigo 54.º		
Vistorias para efeitos de emissão de autorização, alteração de utilização e níveis de conservação		
1	Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização ou alteração de utilização	50,00 €
2	Acresce ao valor referido no número anterior — por cada unidade de ocupação:	
a)	Habitação unifamiliar e ou bifamiliar e ou geminada	15,00 €
b)	Edifício de utilização coletiva e plurifamiliar — por cada unidade de ocupação ou fração	15,00 €
c)	Edifício destinado a comércio, serviços e ou equipamentos — por cada m ²	0,25 €
d)	Edifício destinado a indústria, armazém ou oficina — por cada m ²	0,15 €
e)	Estabelecimento de restauração e bebidas — por cada m ²	0,25 €
f)	Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, 1.ª categoria de risco — por m ²	0,50 €
g)	Empreendimento turístico e alojamento local — por m ²	0,50 €
h)	Anexos e garagens ou lugares de estacionamento	5,00 €
i)	Vistorias relativas ao processo de licenciamento industrial ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão de autorização de utilização — por m ²	0,50 €
j)	Vistorias efetuadas a outros edifícios ou construções por m ²	0,25 €
3	Taxa devida à vistoria para determinação do nível de conservação do prédio urbano (Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro)	150,00 €
4	Taxa devida à vistoria para definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	25,00 €
Artigo 55.º		
Outras vistorias		
1	Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano	50,00 €
2	Vistorias a recintos de diversão e espetáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro)	50,00 €
3	Vistorias para averbamentos	100,00 €
4	Vistoria a obras de urbanização para efeitos de receção provisória, definitiva e redução de caução:	
a)	Primeiro pedido	60,00 €
b)	Pedidos subsequentes	100,00 €
5	Para constituição de propriedade horizontal	60,00 €
6	Para demolição de edifícios ou outras construções	60,00 €
7	Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no artigo 89.º do RJUE	60,00 €
8	Pela realização de outras vistorias não contempladas nas alíneas anteriores	60,00 €



		Valor
SECÇÃO VIII		
Instalação de armazenamento de produtos e de postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeito		
Artigo 56.º		
Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro		
1	Receção de elementos de instalações não sujeitas a licenciamento	100,00 €
2	Apreciação:	
a)	Instalações de armazenamento e postos de abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado.	300,00 €
b)	Instalações de armazenamento e postos de abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	200,00 €
c)	Apreciação dos projetos de engenharia das especialidades	250,00 €
Artigo 57.º		
Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro		
1	Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento:	
a)	Sujeitos a licenciamento não simplificado	320,00 €
b)	Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	300,00 €
2	Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	285,00 €
3	Vistorias periódicas	300,00 €
4	Vistorias para verificação das condições impostas (repetição)	245,00 €
Artigo 58.º		
Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro		
	Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro . . .	100,00 €
Artigo 59.º		
Emissão do Alvará de Autorização de Utilização, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro		
1	Construção de postos de abastecimento de combustíveis:	
a)	Para consumo privado/cooperativo	65,00 €
b)	Para consumo público	255,00 €
2	Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico)	30,00 €
Artigo 60.º		
Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro		
1	Autorização de execução	30,00 €
2	Autorização de entrada em funcionamento	30,00 €



		Valor
SECÇÃO IX		
Licenciamento industrial		
Artigo 61.º		
Taxas e despesas de controlo relativas ao Sistema de Indústria Responsável (SIR)		
1	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimento de Tipo 3	30,00 €
2	Receção da mera comunicação prévia de alteração, aditamento ou atualização aos títulos em estabelecimento de Tipo 3	30,00 €
3	Apreciação dos pedidos de conversão em ZER	35,00 €
4	Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.	55,00 €
5	Vistorias em que a entidade coordenadora seja o Município.	150,00 €
6	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	125,00 €
SECÇÃO X		
Licenciamento de atividades económicas		
Artigo 62.º		
Taxas e despesas de controlo relativas a atividades de comércio, serviços e restauração e bebidas		
Mera comunicação prévia:		
a)	Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artigo 4.º, do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	30,00 €
b)	Autorização para acesso às atividades previstas no artigo 4.º, do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	30,00 €
c)	Autorização conjunta para a instalação ou alteração significativa de grandes superfícies comerciais, não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável, igual ou superior a 8 000 m ² , previstas no artigo 6.º, do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.	100,00 €
d)	À autorização referida na alínea anterior, acresce por cada 100 m ² ou fração de área bruta locável, acima dos 8.000 m ²	30,00 €
e)	Averbamento nos títulos respetivos	30,00 €

ANEXO II

Tabela de tarifas municipais e receitas análogas

		Valor
CAPÍTULO I		
Segurança		
Serviços de policiamento prestados pela Polícia Municipal, por hora ou fração e por agente:		
a)	Dias úteis, das 08:00 às 20:00 horas	15,00 €
b)	Dias úteis, das 20:00 às 08:00 horas	20,00 €
c)	Sábados, domingos e feriados, das 00:00 às 24:00 horas.	20,00 €



		Valor
CAPÍTULO II		
Equipamentos municipais		
SECÇÃO I		
Pavilhões municipais		
Artigo 1.º		
Utilização dos pavilhões		
1	Atividades desportivas com entradas pagas — por hora:	
a)	Diurno	40,00 €
b)	Noturno	60,00 €
2	Atividades desportivas sem entradas pagas — por hora:	
a)	Diurno	19,00 €
b)	Noturno	30,00 €
3	Outras utilizações por coletividades do concelho — por hora:	
a)	Diurno	15,00 €
b)	Noturno	19,00 €
4	Utilização da sala de formação — por hora	10,00 €
SECÇÃO II		
Pavilhão multiúso		
Artigo 2.º		
Utilização da nave (inclui bancadas)		
1	Utilização integral (nave e galerias) — por dia	2 100,00 €
2	Utilização integral (sem galerias) — por dia	1 500,00 €
3	Utilização por meios-dias	500,00 €
Artigo 3.º		
Período de pré e pós utilização da nave		
1	Utilização integral (nave e galerias) — por dia	350,00 €
2	Restantes utilizações — por dia	175,00 €
3	À utilização (integral ou parcial) no período entre as 00:00h e as 08:00h acresce — por hora	10,00 €
Artigo 4.º		
Utilização de outros espaços		
1	Galerias do piso 1 — por dia	600,00 €
2	Galerias do piso 2 — por dia	500,00 €
3	Utilização de balneários — por hora	10,00 €
4	Utilização de camarins — por hora	10,00 €
Artigo 5.º		
Descontos		
1	Utilização exclusiva por entidades sem fins lucrativos e para eventos relacionados com o seu objeto social	50 %



		Valor
2	Para realização de atividades relacionadas com feiras e exposições:	
a)	Utilização de 2 dias consecutivos	20 %
b)	Utilização por período superior a 2 dias consecutivos (desconto a aplicar sobre o valor correspondente à ocupação em número total de dias).	30 %
	Artigo 6.º	
	Materiais e equipamentos	
1	Cadeiras e mesas:	
a)	Utilização de cadeiras no interior do pavilhão — por unidade e por evento	1,00 €
b)	Utilização de mesas no interior do pavilhão — por unidade e por evento	1,00 €
2	Panejamentos	500,00 €
3	Módulo de palco — por módulo	15,00 €
4	Colocação de palco (do pavilhão) no interior	500,00 €
	Artigo 7.º	
	Apoio técnico	
1	Apoio técnico — por técnico e por hora	15,00 €
2	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
	Artigo 8.º	
	Estruturas de promoção	
1	Utilização de faixas perimetrais (digital) — por evento:	
a)	Inserção de imagem dinâmica — faixa completa	100,00 €
b)	Inserção de imagem dinâmica — por frame	50,00 €
2	Utilização de faixa publicitária no marcador eletrónico — cada inserção por evento	30,00 €
	SECÇÃO III	
	Pavilhões escolares	
	Artigo 9.º	
	Utilização por clubes, associações e demais entidades sem fins lucrativos concelhios	
1	Utilização para treino/competição — por hora	20,00 €
2	Utilização para treino/competição de crianças e jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos) e seniores (com idade igual ou superior a 65 anos) — por hora	15,00 €
	Artigo 10.º	
	Salas de ginástica	
	Utilização para treinos por grupos informais e/ou formais	20,00 €
	Artigo 11.º	
	Outras utilizações	
	Utilização por grupos informais — por hora	25,00 €



		Valor
	SECÇÃO IV	
	Piscina municipal	
	Artigo 12.º	
	Utilização da piscina municipal	
1	Ingressos individuais:	
a)	Adulto	2,20 €
b)	Crianças e jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	1,00 €
c)	Sénior (com idade igual ou superior a 65 anos)	1,50 €
2	Cartão mensal:	
a)	Adulto	25,00 €
b)	Crianças e jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	20,00 €
c)	Sénior (com idade igual ou superior a 65 anos)	20,00 €
3	Acesso ao duche — por pessoa	1,50 €
4	Ingressos coletivos:	
a)	Associações do concelho com escolas de natação e classes até 30 alunos — por aula/hora	30,00 €
b)	Por aluno, acresce ao valor referido na alínea anterior	1,00 €
c)	Entidades particulares com classes até 30 alunos — por aula/hora	45,00 €
d)	Por aluno, acresce ao valor referido na alínea anterior	1,50 €
	SECÇÃO V	
	Campos de ténis	
	Artigo 13.º	
	Entradas nos campos de ténis, por hora e sem direito a balneário	
1	Individual:	
a)	Adulto:	
i)	Diurno	2,00 €
ii)	Noturno	4,00 €
b)	Crianças e jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos) ou sénior (com idade igual ou superior a 65 anos):	
i)	Diurno	1,00 €
ii)	Noturno	2,00 €
c)	Utilização por escolas de ténis, associações do concelho ou entidades escolares particulares — por aluno:	
i)	Diurno	1,00 €
ii)	Noturno	1,50 €
	SECÇÃO VI	
	Teatro Cinema	
	Artigo 14.º	
	Utilização da sala principal	
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	800,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	50,00 €



		Valor
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	1 000,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	100,00 €
3	Utilização de projetor — por dia	250,00 €
4	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
5	Outras utilizações com fins não culturais:	
a)	Durante o horário de funcionamento — por dia	1 000,00 €
b)	Por cada hora, além do período de funcionamento — acresce	100,00 €
	Artigo 15.º	
	Montagens e desmontagens	
	Montagens e desmontagens no(s) dia(s) anterior(s) ou posterior(es):	
a)	De segunda a quinta-feira, por hora ou fração:	
i)	Das 9h às 17:30	25,00 €
ii)	Após as 17:30h	30,00 €
b)	Sextas-feiras e sábados, por hora ou fração	40,00 €
c)	Domingos e feriados	80,00 €
	Artigo 16.º	
	Visitas	
1	Bilhete geral	2,00 €
2	Crianças ou jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	Gratuito
	Artigo 17.º	
	Salão Nobre do Teatro Cinema	
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	200,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior acresce	15,00 €
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	400,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior acresce	30,00 €
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
	Artigo 18.º	
	Sala Manoel de Oliveira	
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	75,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior acresce	10,00 €
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	200,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	10,00 €



		Valor
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
SECÇÃO VII		
Auditórios		
Artigo 19.º		
Auditório Municipal		
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 19h — por dia;	75,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	15,00 €
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	200,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	20,00 €
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
Artigo 20.º		
Auditório da Estação Memória		
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	200,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	15,00 €
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	300,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	20,00 €
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
SECÇÃO VIII		
Biblioteca Municipal		
Artigo 21.º		
Impressões e fotocópias		
Fotocópias e impressões, por página:		
a)	Preto e branco:	
i)	A4	0,10 €
ii)	A3	0,20 €
b)	Cores:	
i)	A4	0,30 €
ii)	A3	0,60 €



		Valor
	Artigo 22.º	
	Atrasos na entrega de publicações ou outros documentos	
	Por cada publicação/documento e por dia	0,10 €
	Artigo 23.º	
	Sala polivalente	
1	Utilização da sala polivalente durante o período de funcionamento da biblioteca:	
a)	Meio período (manhã ou tarde)	100,00 €
b)	Período completo	200,00 €
2	Utilização da sala polivalente fora do período de funcionamento da biblioteca — por dia ou fração	250,00 €
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
	Artigo 24.º	
	Outros auditórios não previstos nesta tabela	
1	Utilização de segunda a quinta-feira:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	50,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	7,50 €
2	Utilização às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados:	
a)	Das 9h às 24h — por dia	100,00 €
b)	Por cada hora, além do período referido na alínea anterior — acresce	15,00 €
3	Apoio técnico:	
a)	Assistência de sala — por assistente e por hora	8,00 €
b)	Apoio técnico especializado — por técnico e por hora	50,00 €
	SECÇÃO IX	
	Museus	
	Artigo 25.º	
	Rede Municipal de Museus	
	Bilhete único para circuito de visitas (pack) — acesso em todos os museus da rede:	
a)	Bilhete geral (adulto)	2,00 €
b)	Crianças ou jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	Gratuito
c)	Sénior (com idade igual ou superior a 65 anos)	Gratuito
	Artigo 26.º	
	Estação Memória	
1	Ingresso individual — visita imersiva:	
a)	Bilhete geral (adulto)	2,00 €
b)	Crianças ou jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	Gratuito
c)	Sénior (com idade igual ou superior a 65 anos)	1,00 €



		Valor
2	Ingressos coletivos:	
a)	Por grupos de até 20 crianças e jovens (com idade igual ou inferior a 18 anos)	Gratuito
b)	Por grupos de até 20 pessoas com idade superior a 18 anos	30,00 €
c)	Por pessoa além do limite referido nas alíneas anteriores.	2,00 €
SECÇÃO X		
Arquivo Municipal		
Artigo 27.º		
Reprodução não autenticada de documentos		
1	Reprodução em papel (não autenticada) — por cada página:	
a)	Cópia a preto e branco:	
i)	A partir de suporte original ou imagem digital — A4	0,20 €
ii)	A partir de suporte original ou imagem digital — A3	0,45 €
b)	Cópia a cores:	
i)	A partir de suporte original ou imagem digital — A4	0,45 €
ii)	A partir de suporte original ou imagem digital — A3	0,90 €
2	Reprodução digital — por página:	
a)	De digitalizações existentes — até formato A1	0,25 €
b)	Digitalização de documentos até formato A1	0,35 €
3	Aos valores constantes no número anterior acresce o valor do CD/DVD, se aplicável.	
4	Fornecimento de CD/DVD com gravação	0,45 €
Artigo 28.º		
Reprodução autenticada de documentos		
1	Certificação analógica (sobre reprodução em papel).	15,00 €
2	Certificação digital (assinatura eletrónica qualificada sobre o formato digital).	15,00 €
3	Ao valor referido nos números anteriores acresce o valor das respetivas reproduções.	
Artigo 29.º		
Apoio técnico		
1	Pesquisa técnica:	
a)	30 minutos iniciais.	0,00 €
b)	Primeira hora ou fração — além dos 30 minutos iniciais	5,00 €
c)	Segunda hora e cada uma das seguintes ou frações.	7,50 €
2	Transcrições paleográficas — cada linha digitada (cerca 83 caracteres), letra normal. . . .	1,25 €
Artigo 30.º		
Utilização de espaços		
1	Auditório com 42 lugares sentados — por dia e durante o horário de funcionamento:	
a)	Colóquios, conferências, seminários	200,00 €
b)	Exposições	200,00 €
c)	Educação/Formação.	200,00 €
2	Sala de apoio, anexa ao auditório, com 10 lugares amovíveis:	
a)	Colóquios, conferências, seminários	75,00 €
b)	Exposições	75,00 €
c)	Educação/Formação.	75,00 €



		Valor
3	Sala de exposições	75,00 €
4	Acresce ao valor referido nos números anteriores por hora além do horário de funcionamento	50,00 €
5	Outras utilizações dos espaços referidos no presente artigo:	
a)	Durante o horário de funcionamento — por dia	500,00 €
b)	Por cada hora, além do período de funcionamento — acresce	50,00 €
	SECÇÃO XI	
	Escola de Trânsito	
	Artigo 31.º	
	Ingressos individuais	
1	Alunos das escolas do concelho de Fafe.	Gratuito
2	Alunos de escolas fora do concelho de Fafe — por aluno.	1,00 €
	SECÇÃO XII	
	Programas de férias juvenis	
	Artigo 32.º	
	Inscrição nas férias	
1	Inscrição	5,00 €
2	O valor referido na alínea anterior não é reembolsável, inclusive nas situações de indeferimento.	
3	Inscrição fora de prazo — acresce ao valor referido no n.º 1	5,00 €
	Artigo 33.º	
	Participação nas férias	
1	Até 3 semanas — por semana	40,00 €
2	Período igual ou superior a 4 semanas — por semana	35,00 €
3	Se a criança ou jovem participante se fizer acompanhar por irmão(s), o valor de cada uma das participações é reduzido nos seguintes termos:	
a)	Participação até 3 semanas — por semana	15 %
b)	Participação por período igual ou superior a 4 semanas — por semana	10 %
4	O desconto previsto no número anterior está condicionado à inscrição conjunta.	
	CAPÍTULO III	
	Heliporto	
	SECÇÃO I	
	Tráfego	
	Artigo 34.º	
	Aterragem e descolagem	
1	Por TON. ou fração (MMD)	12,00 €
2	Entidades e operações previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 4, do artigo 26.º	0,00 €



		Valor
3	Voos locais e de experiência, de ensaio de material, de instrução, de treino ou de exame	Redução de 50 %
Artigo 35.º		
Estacionamento, por aeronave, período diurno, além das 01:30h iniciais		
1	Na placa de aterragem	10,00 €
2	Na placa de estacionamento (se disponível)	4,00 €
Artigo 36.º		
Estacionamento, por aeronave, por cada 24 horas ou fração, além das 01:30h iniciais		
1	Na placa de aterragem	15,00 €
2	Na placa de estacionamento (se disponível)	8,00 €
Artigo 37.º		
Estacionamento, por aeronave, por 7 dias consecutivos		
1	Na placa de aterragem	90,00 €
2	Na placa de estacionamento (se disponível)	48,00 €
Artigo 38.º		
Estacionamento, por aeronave, por mês		
1	Na placa de aterragem	375,00 €
2	Na placa de estacionamento (se disponível)	200,00 €
Artigo 39.º		
Estacionamento, por aeronave, anual		
	Na Placa de estacionamento (se disponível)	2 000,00 €
Artigo 40.º		
Penalizações		
1	Por cada período ou fração de 15 min. após a hora prevista de disponibilização da posição de estacionamento	Acresce 0,50 €
2	O valor previsto no número anterior não é devido às entidades e operações previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 4, do artigo 26.º	
SECÇÃO II		
Ocupação		
Artigo 41.º		
Terrenos incluindo o subsolo — “Lado Ar”/ m² (min. 10 m²)		
1	Dia ou fração	0,10 €
2	Período de 7 dias consecutivos	0,60 €
3	Por mês	2,40 €
4	Anual	25,00 €



		Valor
	Artigo 42.º	
	Terrenos incluindo o subsolo — “Lado Terra”/ m² (min. 10 m²)	
1	Dia ou fração	0,05 €
2	Período de 7 dias consecutivos	0,30 €
3	Por mês	1,20 €
4	Anual	15,00 €
	Artigo 43.º	
	Gabinete/ m²	
1	Dia ou fração	0,50 €
2	Período de 7 dias consecutivos	1,50 €
3	Por mês	5,00 €
4	Anual	50,00 €
	SECÇÃO III	
	Outras tarifas	
	Artigo 44.º	
	Prestação de serviços	
1	Emissão de cartões de acesso (pessoas e viaturas)	4,00 €
2	Emissão de cartões de acesso — 2.ª Via	10,00 €
3	Guarda de volumes	20,00 €
4	SLCI — SEA, por hora ou fração	25,00 €
5	SLCI — SEA, por dia ou fração	100,00 €
6	SLCI — Requisição do SBA, por hora ou fração	100,00 €
7	SLCI — Requisição do SBA, por dia ou fração	400,00 €
8	Os valores previstos no presente artigo não é devido às entidades e operações previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 4, do artigo 26.º	
	Artigo 45.º	
	Consumo	
1	Fornecimento água/m ³	4,00 €
2	Fornecimento água quente/m ³	4,50 €
3	Fornecimento energia elétrica/Potência/KVA	0,60 €
4	Fornecimento energia elétrica/Consumo/Kwh	0,20 €
	Artigo 46.º	
	Estacionamento/circulação de viaturas Lado Ar	
1	Dia ou fração	2,00 €
2	Período de 7 dias consecutivos	12,00 €
3	Por mês	50,00 €
4	Anual	750,00 €
	Artigo 47.º	
	Estacionamento/circulação de viaturas Lado Terra	
1	Dia ou fração	1,00 €
2	Período de 7 dias consecutivos	6,00 €
3	Por mês	25,00 €
4	Anual	400,00 €



			Valor
Artigo 48.º			
Fotografia e Filmagens			
1	Até 2 horas		50,00 €
2	Hora adicional.....		10,00 €

ANEXO III

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Fafe

Considerando o disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, estabelece-se no presente anexo a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas liquidadas e cobradas pelo município de Fafe.

No presente contexto, a estrutura das taxas municipais não sofreu alterações significativas. Sem embargo, sentiu-se a necessidade de introduzir vários ajustamentos, principalmente no que concerne à atualização de valores, adaptando-os à evolução da situação económica dos municípios, principalmente as famílias e as empresas. Na verdade, mal se compreenderia que o Município de Fafe não acompanhasse as vicissitudes da conjuntura, denotando preocupação em ir ao encontro da realidade sentida pela generalidade daqueles que com ele sentem a necessidade de interagir, seja porque requerem a prestação de um serviço público, seja porque pretendem aceder à utilização de bens do domínio municipal ou porque simplesmente pretendem obter o levantamento de um obstáculo à sua atividade.

Em todo o caso, como os aspetos estruturais se mantêm inalterados, também a respetiva fundamentação se preserva no essencial.

A — Enquadramento normativo

O estatuto de autonomia constitucionalmente reconhecido às autarquias locais compreende a exigência de que disponham de “*património e finanças próprios*”, determinando, de modo específico, que as suas receitas próprias incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços, e que poderão dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei (n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 238.º da Constituição).

De entre as diversas prerrogativas que, em concretização da sua autonomia financeira, se encontram legalmente consagradas em benefício dos seus órgãos, será possível destacar: o exercício dos poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos; e a liquidação, arrecadação, cobrança e disposição das receitas que por lei lhes sejam destinadas [alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Financeiro das Autarquias locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro].

Um dos poderes tributários de que beneficiam os municípios é o de criar taxas, o que deverão fazer nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (conforme exige o n.º 1 do artigo 20.º do RFALEI).

As taxas são prestações patrimoniais coativas com finalidades financeiras que se caracterizam pela respetiva bilateralidade (*sinlagmaticidade*), assente na ideia de existência de uma contraprestação correspondente e corresponsiva.

Podem ser apreendidas como a contraprestação exigida pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público municipal ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição do Município, nos termos da lei (artigo 3.º do RGAL).

As taxas municipais são criadas por regulamento aprovado pela assembleia municipal (n.º 1 do artigo 8.º do RG TAL), cuja disciplina jurídica se deverá pautar pelos “princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municipais” (artigo 20.º do RFALEI).

Com especial importância neste contexto, resulta do princípio da equivalência jurídica (artigo 4.º do RG TAL) que na fixação do valor da taxa:

Deverá ser observado o princípio da proporcionalidade;

Não deve ser ultrapassado o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)

Poderão ser atendidos critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Quanto sejam utilizadas como mecanismos de indução comportamental, as taxas terão em consideração as externalidades decorrentes dos atos ou operações consideradas. Isto é, os efeitos negativos que involuntariamente produzem sobre terceiros, sem que estes tenham oportunidade de os impedir (externalidades negativas).

Neste tipo de taxas, as exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) resultarão particularmente exigentes.

No que especificamente respeita à fixação da contrapartida pelo pagamento das taxas, o município considerará as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional (n.º 1 do artigo 6.º do RG TAL).

Em todo o caso, as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares que sejam geradoras de impacto ambiental negativo (n.º 2 do artigo 6.º do RG TAL).

O regulamento que cria as taxas municipais (sob pena de nulidade) deverá conter “a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local” (al. c) do n.º 2 do artigo 8.º do RG TAL).

Como referimos, o critério orientador da configuração das taxas municipais será o princípio da equivalência (jurídica), do qual decorre a necessidade de que a prestação (taxa) e a contraprestação (utilidade proporcionada pelo município) não sejam apenas correspondentes (sejam reciprocamente dependentes) mas também corresponsivas (se equiparem em termos de valor).

Esta equivalência entre prestações poderá ser concretizada pela via do custo (CALP), adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo e fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor; ou pela via do benefício (BAP), adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando tal comparação seja possível.

Quando o valor de mercado não possa ser utilizado como referente (nomeadamente, por estarmos perante prestações concretizadas no exercício de poderes de autoridade municipais, e por isso, sem termo de comparação no mercado), será privilegiado o recurso à dimensão de custo (CALP).

Em rigor, o CAPL estará presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas (maioritariamente) em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos. Em termos sintéticos, de quanto antecede, resulta:

As taxas são tributos bilaterais (sinalagmáticos) devidos como contrapartida	Determinação do valor das taxas
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.	O valor das taxas deve ser menor ou igual ao custo da atividade pública local ou ao benefício auferido pelo particular; ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CALP (Custo da Atividade Pública Local)
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos
E/OU
BAP (Benefício Auferido pelo Particular)
Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado
E/OU
Desincentivo
Como forma de modular/regular comportamentos

B — Enquadramento metodológico

Atento o exposto no enquadramento normativo, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município.

Considerando a natureza e etimologia das taxas fixadas será possível segregar duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram considerados os custos diretos. Assim, foi desenvolvido um levantamento dos “fatores produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL. Para o efeito, consideraram-se fatores produtivos: a mão-de-obra direta, o mobiliário e *hardware* e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis. Os custos de liquidação e cobrança das taxas assumem uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/ utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKV \times Km) + Cenx + Ccet + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A. CMHgp — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$,

em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MCgp — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

(1) Amortização correspondente;

(2) Custo associado aos pneus;

- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. Cenx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. Clnd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{ii} = CAPL_i + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo ii (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

em que:

A. $CAPL_i$ — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{Cpr}$$

em que:

- (1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;
- (4) CP — Custos com Pessoal;
- (5) OC — Outros custos;
- (6) Cpr — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido independentemente das taxas médias de ocupação ou utilização.

C — Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida o custo da utilização da plataforma e a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Mera Comunicação Prévia e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Comunicação Prévia com Prazo

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Comunicação Prévia com Prazo” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Comunicação

Não consubstanciando uma permissão administrativa, a fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida da comunicação suportou-se no custo da plataforma.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Elétricas e Eletromecânicas de Diversão, Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar atividades que gerassem externalidades negativas.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

ANEXO I

Demonstração da fundamentação

(indexante) por taxa

Interpretação da tabela: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) <small>(limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)</small>	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I - DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

II - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III – DESINCENTIVO/ REGULAÇÃO	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



IV - CUSTO DA
ACTIVIDADE
PÚBLICA LOCAL
(CAPL) =
(A)+(B)+(C)

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS DIRECTOS
(A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS INDIRECTOS
(B) = (4)+..+(10)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.

FUTUROS INVESTIMENTOS
(C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

316268473